

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

Lei nº544, de 10 de abril de 2012.

“Dispõe sobre o Regime de Adiantamento de Viagem e Dá outras Providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

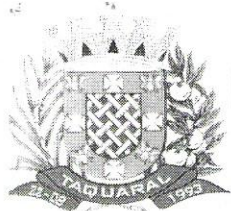
ARTIGO 1.º - Fica instituída, na Administração Municipal de Taquaral, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por esta lei.

ARTIGO 2.º - Adiantamento é o numerário entregue a servidor, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 3.º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

ARTIGO 4.º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – com material de consumo;
- II – com serviços de terceiros;
- III – passagens e despesas com locomoção;
- IV – com diárias e ajuda de custo;
- V – judicial;
- VI – com representação eventual;
- VII – extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal ou em outro Município;
- IX – de pequeno vulto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

ARTIGO 5.º - Considera-se despesa de pequeno vulto, para efeitos desta Lei, enumeradas em regulamento.

Parágrafo único – O titular de cada Poder poderá, mediante ato administrativo, criar um fundo denominado de FUNDO FIXO DE CAIXA (FFC), bem como designar o servidor responsável pelo numerário e prestação de contas mensal, nos termos desta lei, para custeio das despesas previstas no “caput” deste artigo.

§ 2.º - Fica constituído o FUNDO FIXO DE CAIXA (FFC) no valor de R\$3.000,00 (três mil e reais).

ARTIGO 6.º - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único - As despesas com artigos para estoque ou serviços continuados, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

ARTIGO 7.º - Os valores a que se referem o artigo 5.º, §2.º e o artigo 6.º serão corrigidos anualmente e, sempre no mês de janeiro, por ato do titular de cada Poder mediante aplicação do IGP-M (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Da Concessão e da Aplicação do Adiantamento

ARTIGO 8.º - O adiantamento será concedido a servidores municipais, conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 9.º - Não se fará adiantamento ao servidor em alcance.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável por adiantamento ou Fundo Fixo de Caixa (FFC) que deixar de prestar contas ou recolher o saldo não aplicado dentro do prazo determinado ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo nos casos devidamente justificados submetendo ao critério da autoridade competente.

ARTIGO 10 – Não se fará novo adiantamento:

- I – ao servidor que não haja prestado contas no prazo legal;
- II – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;
- III – a quem já seja responsável por dois adiantamentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 01.610.390/0001-84

ARTIGO 11 – O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

ARTIGO 12 – O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

ARTIGO 13 – No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, que deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

ARTIGO 14 – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

ARTIGO 15 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

ARTIGO 16 – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.

ARTIGO 17 – Os documentos comprobatórios da despesa serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de Vereadores, quando for o caso.

Parágrafo único – A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, número de inscrição no INSS, número de inscrição no ISS.

ARTIGO 18 – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões, e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

ARTIGO 19 – Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possa melhor explicar a necessidade da operação.

§ 1.º – A autorização deve ser bem motivada pelo ordenador da despesa e, no caso de viagens, há de ser um se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

§ 2.º – A comprovação de dispêndio com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

ARTIGO 20 – Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

ARTIGO 21 – No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

ARTIGO 22 – Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

ARTIGO 23 – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

ARTIGO 24 – O sistema de Controle Interno, responsável pela contabilidade e responsabilidade pelo setor financeiro, deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de Contas.

ARTIGO 25 – No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

ARTIGO 26 – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 24 ao setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância ou procedimento administrativo, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável que deixar de prestar contas ou recolher o saldo não aplicado dentro do prazo determinado ficará sujeito à multa de 50% sobre esse valor, salvo nos caso de força maior devidamente justificado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 27 – A aplicação do disposto nesta Lei será regulamentada por ato próprio baixado pelo titular de cada Poder.

ARTIGO 28 – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 29 – Fica revogada a Lei n.º 236, de 16 de maio de 2005.

Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 10 de abril de 2012.

PETRONILIO JOSÉ VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

Dado e passado nesta secretaria em data supra.

VALDIRENE DOS SANTOS
ESCRITURÁRIA